

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA III**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

JUSSARA SCHMITT SANDRI

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Jussara Schmitt Sandri; Rodrigo Alessandro Sartoti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-800-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

Apresentação

Nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na bela e emblemática Buenos Aires, capital da Argentina, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, consolidando a internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, realizou o seu XII Encontro Internacional com o tema "Derecho, democracia, desarrollo y integración", na renomada Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), refletindo a democracia como fator de desenvolvimento e de integração regional entre os países latino-americanos.

O evento proporcionou a oportunidade para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional, seguindo intensa programação abordando os mais variados ramos do Direito e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Nesse contexto, as professoras Dra. Bartira Macedo Miranda, da Universidade Federal de Goiás e Dra. Jussara Schmitt Sandri, do Instituto Federal do Paraná, juntamente com o professor Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenaram as atividades do Grupo de Trabalho "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III", conduzindo as apresentações e pondo em discussão os artigos que compõem este livro.

Assim, é com grande satisfação que apresentam esta obra, de consulta imprescindível, que reúne cada um dos textos discutidos, ora indicados por título, autoria e síntese.

O artigo "A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO", de autoria de Antonio José Fernandes Vieira e Pedro Antonio Nogueira Fernandes, investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Na sequência, o artigo "12 DIAS NA FAVELA: UMA IMERSÃO NOS CONCEITOS DE ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA", da autoria de Anne Karollinne Michaelle Silva e Marlene Helena De Oliveira França, a partir de um olhar que observou durante 12 dias uma pequena fração daquilo que ocorre nos becos e vielas da Favela do Jacarezinho,

Morro da Providência, Comunidade do Mandela e Ocupação Elma, no Estado do Rio de Janeiro – RJ, objetiva a identificação e aplicação dos conceitos de Estado de Exceção e Necropolítica, que explicam processos de exclusão e violência, a extrema desigualdade e o extermínio em massa no solo de comunidades pobres.

O artigo “A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023”, da autoria de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antonio Sodre de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, aponta que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Vivian Diniz De Carvalho apresentou o artigo “DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À SAÚDE: UM SINTOMA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL”, com o objetivo de verificar de que modo a situação do sistema de saúde do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul tem se materializado como uma violação da dignidade humana enquanto violência institucional.

O artigo “A TUTELA PENAL DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL”, da autoria de Lorena Hermenegildo de Oliveira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Antônio Carlos Diniz Murta, discute se os princípios da hierarquia e da disciplina ainda são bens jurídicos penais, e se sua tutela pelo Direito Penal Militar não viola os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade penal e da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, o artigo “DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL”, da autoria de Jussara Schmitt Sandri, evidencia que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, deve observar e respeitar os preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do poder público como de outros presos, de modo que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Fernando Laércio Alves da Silva, autor do artigo “A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”, apresenta os resultados obtidos após o

desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal.

O artigo “CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE REUNIÃO”, da autoria de Felipe Maiolo Garmes e Antonio Carlos da Ponte, discute a flexibilização dos direitos fundamentais para a defesa do Estado Democrático de Direito, da qual extraiu-se um paralelo entre a liberdade de reunião como linguagem prescritiva permissiva da Constituição Federal e o mandado de criminalização expresso na Constituição Federal como linguagem prescritiva proibitiva.

Em sequência, Andre Epifanio Martins identifica e examina as recomendações e resoluções com conteúdo criminal aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos últimos 10 anos, questionando como e em qual extensão o órgão atua normativamente - para além de suas atribuições de controle administrativo e financeiro dos ramos e unidades ministeriais - no âmbito criminal, o que faz no artigo intitulado “PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) NO ÂMBITO CRIMINAL: UM ESTUDO DAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES CRIMINAIS APROVADAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS”.

O artigo “ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, da autoria de Thiago Munaro Garcia e Livia Ayres Alves dos Santos, ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, evidencia as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

Em seguida, o artigo “AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: CONTROLE DE OMISSÃO NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)EFICÁCIA SOCIAL”, da autoria de Gustavo Antonio Nelson Baldan, Maria Eduarda Mantelato e Milleny Lindolfo Ribeiro, analisa a eficácia social da ação penal privada subsidiária da pública como controle de omissão no processo penal, expondo os principais aspectos positivos e negativos deste instrumento constitucional.

Já o artigo “INTERFACES NECESSÁRIAS ENTRE RAÇA, GÊNERO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, da autoria de Fernanda da Silva Lima, Joice Graciele Nielsson e Nathalia das Neves Teixeira, reflete sobre a necessidade imprescindível de incorporação do paradigma da interseccionalidade e dos recortes de gênero e de raça nas reflexões e ações no campo da segurança pública brasileira.

Mariana Zorzi Maino, autora do artigo “SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL”, examina a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do acesso à saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

O artigo “PROCESSO PENAL E RACISMO: A PERMANÊNCIA DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE INSTITUTOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS”, da autoria de Bartira Macedo Miranda e Ícaro Melo Dos Santos, vale-se da política de drogas para demonstrar imbricação dos sistema penal com o racismo, como um dos mecanismos utilizado para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira.

Por fim, o artigo “O CONFLITO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ: UMA MUDANÇA DE ÉPOCA”, da autoria de Taysa Matos do Amparo, Bartira Macedo Miranda e Thawane Larissa Silva, tem por objetivo expor criticamente alguns aspectos do conflito, suas dimensões e imprevisibilidades, demonstrando que as relações sociais conflituosas nascem das adversidades e da não dimensão do Outro.

Pode-se observar que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas que são críticos quanto à realidade do sistema penal, refletindo o compromisso de suas autoras e de seus autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol de uma melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade.

Por derradeiro, as Coordenadoras e o Coordenador do Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III do XII Encontro Internacional do CONPEDI, desejam uma ótima leitura e que os temas aqui tratados sejam repercutidos e proveitosos em vários âmbitos.

Buenos Aires – Argentina, primavera de 2023.

PROFA. DRA. BARTIRA MACEDO MIRANDA - Universidade Federal de Goiás.

PROFA. DRA. JUSSARA SCHMITT SANDRI - Instituto Federal do Paraná.

PROF. DR. RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - Universidade Federal de Santa Catarina.

A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO

PUNITIVE EXPEDIENCY IN CRIMINAL PROCEDURE AS A PARAMOUNT VALUE

Antonio José Fernandes Vieira ¹
Pedro Antonio Nogueira Fernandes ²

Resumo

Este trabalho explora o debate político sobre a velocidade da justiça criminal diante do crescimento do populismo penal. A análise do conceito de "celeridade" nos procedimentos penais destaca-se, podendo comprometer direitos dos réus e favorecer negociações em detrimento de princípios fundamentais. O estudo visa examinar as implicações punitivas no processo penal para legitimar a suposta "celeridade punitiva". A pergunta central é se o mandato constitucional de agilidade processual é subvertido em prol de uma lógica criminal aparentemente irracional. Compreender as consequências desse enfoque acelerado requer análise das salvaguardas individuais dos réus, possivelmente comprometidas em nome da rapidez. A crescente ênfase na negociação, muitas vezes sob pressão, levanta preocupações sobre a eficácia da justiça e a equidade no tratamento dos envolvidos. Ao avaliar as dinâmicas atuais, fica claro que a celeridade processual, embora importante, não pode negligenciar princípios essenciais. Refletir sobre o equilíbrio entre prontidão e devido processo é crucial para evitar uma abordagem excessivamente punitiva que possa prejudicar a legitimidade e a justiça do sistema criminal. Assim, esta pesquisa investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Palavras-chave: Celeridade processual, Garantias fundamentais, Justiça penal negociada, Punitivismo

Abstract/Resumen/Résumé

This work explores the political debate on the speed of criminal justice amid the rise of penal populism. Analyzing the concept of "expeditiousness" in legal procedures highlights its potential to compromise defendants' rights and prioritize negotiations over fundamental principles. This study aims to examine the punitive implications within criminal proceedings, substantiating the alleged "punitive expeditiousness." The central inquiry is whether the constitutional mandate for procedural swiftness is undermined for an apparently irrational criminal rationale. Understanding the consequences of this accelerated focus necessitates

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

² Acadêmico de Direito na Universidade Estadual de Londrina – UEL.

assessing defendants' individual safeguards, which may be compromised for the sake of speed. The growing emphasis on negotiation, often under duress, raises concerns about effective justice and equitable treatment. While recognizing the significance of procedural promptness, it's crucial not to overlook essential principles. Reflecting on the balance between readiness and due process is vital to prevent an excessively punitive approach that may undermine the legitimacy and justice of the criminal system. Therefore, this research investigates to what extent the pursuit of expeditiousness may lead to an imbalanced and detrimental approach in criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental guarantees, Negotiated criminal justice, Procedural celerity, Punitivism

1 INTRODUÇÃO

No atual estágio civilizatório em que se encontra a humanidade, marcada principalmente pela expansão da tecnologia, dos meios de comunicação, há um relativo encurtamento do espaço-tempo (BAUMAN, 2021), à proporção que as pessoas buscam incessantemente vez mais encurtar as distâncias, sejam físicas ou temporais.

Diante desse cenário, ilustrado por Bauman ao apresentar a liquidez nas relações humanas da modernidade, é notório que haja uma predominância de uma política social e também jurídica, que é potencializada pelos clamores populares por resultados, haja vista que a própria noção de tempo é encurtada, dando a sensação de que situações costumeiras e necessárias ao bom desempenho das instituições se tornem abstratamente demoradas e repletas de procedimentos desnecessários.

Frise-se ainda ausência de responsabilidade no tocante às consequências das ações dentro de um contexto de liquidez social, à medida que, conforme acima mencionado, diante da busca de resultados em um espaço-tempo cada vez mais encurtado, desagua na ocorrência de soluções imediatistas, impensadas e que desconhecem prováveis riscos advindos de valoração do resultado enquanto posto máximo de adoração.

Esse sentimento de liquidez, onde nada é duradouro, exerce influência no processo penal, uma vez que há uma enorme pressão por uma punição rápida. Nesse cenário, os direitos dos indivíduos, submetidos ao processo penal, ficam em segundo plano.

A mídia sempre teve influência no processo penal e na modernidade líquida surge uma nova modalidade de influência que é exercida pelas redes sociais. Com a rede mundial de computadores, os indivíduos tornaram-se especialistas nos mais diversos assuntos e, de forma preocupante, juízes.

O julgamento das redes sociais é rápido e implacável. É preciso condenar rápido, porque no instante seguinte já surgirão outros culpados.

Por decorrência lógica, estando a sociedade envolta em tempos de modernidade líquida, o direito, suas instituições e institutos igualmente estariam envoltos pelas máximas que regem o comportamento humano coletivo e, para além disso, é indispensável se mencionar que a atividade jurídica ainda se vincula ao contexto econômico, de modo que, o direito, em si, se propõe a atuar como uma estrutura da sociedade (CIRINO DOS SANTOS, 2020), isto é, moldando comportamentos (in)desejáveis a partir da atividade legislativa, uma vez que essa atuação legislativa destina-se a dar aplicação aos mandamentos de uma superestrutura econômica, em outras palavras, ao capitalismo, que por sua vez encontra-se umbilicalmente interligado com os ditames da liquidez descrita por Bauman.

No atual estágio capitalista, é indiscutível sua predisposição a incentivar atividades céleres, o que dentro do direito, sobretudo penal e processual penal, inúmeras vezes significa a diminuição das garantias processuais e materiais, tanto de forma legislativa, quanto de forma estrutural, isto é, reduzindo na prática o raio de incidência das garantias.

Assim, além do direito estar voltado principalmente para assegurar o modo de produção capitalista, as decisões judiciais, inclusive no campo do processo penal, devem ser rápidas, já que celeridade, ainda que exacerbada, no capitalismo é tido como sinônimo de eficiência.

No que tange à celeridade enquanto termo jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil, logo em seu Artigo 5º, inciso LXXVIII³, positiva a necessidade de se observar a razoável duração no âmbito processual, de modo que não a restringe somente ao momento processual, ante a previsão de sua incidência no âmbito administrativo, o que abrangeria, por exemplo, o inquérito policial.

Estando uma vez a necessidade de se empregar procedimentos e atividades céleres no exercício da atividade administrativa e judiciária positivada no texto constitucional é consequência estrutural que tal mandamento irradie, no sentido de objetivo, a atuação dos principais atores envolvidos nos procedimentos regulados pelo direito no cotidiano.

Contextualizada a celeridade processual e dos procedimentos enquanto mandamento advindo da Constituição Federal, é de extrema importância que seja analisada a sua incidência igualmente no contexto social, em outras palavras, analisar a forma como ela se modula no imaginário popular, que por sua vez, influencia, na maioria das vezes, de forma negativa na forma como se dá a atuação dos atores responsáveis pela concretização das normas abstratas do direito no mundo fático, sobretudo no contexto do Direito Processual Penal contemporâneo, marcado por uma forte espetacularização (ZAFFARONI, 2011), que tende a um cenário de corrosão das garantias que, assim como a celeridade, encontram fundamento no texto constitucional.

Deste modo, a questão central deste trabalho é se o mandamento constitucional da celeridade processual está sendo subvertido em prol de uma lógica criminal irracional.

2 A CELERIDADE NO CONTEXTO DO POPULISMO PENAL

O ramo das ciências criminais ao logo da histórica, de forma mais acentuada nos últimos anos – o que guarda relação direta com a proliferação de políticos de extrema direita ao

³ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

logo do mundo, notadamente marcados por discursos voltados a combater aos males da sociedade por meio do efetivo cumprimento da lei e de uma política que se aproxima do medo enquanto ferramenta (CASTELLS, 2018) – assumiu cada vez mais um caráter punitivista.

Isso ocorre porque o debate a respeito da segurança pública, sobretudo no combate a ocorrência de crimes, é realizado a partir do norte de que a prisão seria o caminho por excelência. Além disso, a esse discurso constantemente vem sendo acrescido a ideia de imposição de sofrimento ao indivíduo tido como transgressor, contra o qual é voltada a persecução penal.

Esse modo de pensar não é próprio da contemporaneidade, sendo forjado no início do Direito Penal liberal clássico, no século XVIII, de modo que nesse sentido Álvaro Pires assevera que:

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime (PIRES, 2004, p. 43)

Com isso, é importante mencionar que o Direito Penal liberal já nasceu punitivista, pois ao longo do tempo a característica do rigor da punição foi aumentada e endereçada conforme os valores da sociedade estabelecida em dado período-histórico, corrobora com essa visão o penalista Nils Christie (2011, p. 20) ao mencionar que “o crime não existe”. Existem somente atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes.

Conclui-se, de imediato, que o punitivismo é intrínseco ao direito penal e ele se amolda às exigências da época em que o cenário do crime é analisado, sobretudo para criminalizar condutas, majorar penas ou suprimir garantias.

Na realidade o crime cria também o criminoso. Basta dizer que, em dado momento da história, o direito considerou crime a bruxaria e, então, bruxas eram queimadas na inquisição. Quando a bruxaria deixou de ser crime as bruxas sumiram.

Justamente nesse cenário de punição como norteador de política criminal é que se insere o Brasil na contemporaneidade, traduzindo-se em um país que ostenta a posição de terceira maior população carcerária mundial, com cerca de 126,4% de taxa de ocupação (BBC, 2021), de modo que, em que pese o discurso que busca incrementar a punição, sob a premissa da existência de um suposto arcabouço legislativo permissivo com a criminalidade, esteja em ascensão política – o que repercute na esfera legislativa, a exemplo do Pacote Anticrime – os dados mostram que o encarceramento é crescente no país. Os dados acima mencionados, somados ao histórico legislativo brasileiro no âmbito criminal denotam a autofagia que se insere o punitivismo enquanto ideologia.

O discurso de enfrentamento ao crime é majoritário na sociedade e isto tem orientado a produção legislativa para o incremento da punição. Quanto mais aumenta a punição, ainda que seja um paradoxo, igualmente aumenta o discurso punitivista.

Assim, é possível classificar o punitivismo como uma política criminal cíclica condenada à ineficiência, que invariavelmente diante do fracasso do cárcere como solução mais viável necessita reinventar-se a cada momento, sempre buscando majorar as sanções que ele mesmo se propôs a criar no passado.

Diante de um cenário como o exposto até aqui, um dos primeiros sintomas a serem percebidos é a ilusão criada no imaginário popular e político de que as garantias processuais penais do acusado pela prática de um crime são nocivas ao combate a criminalidade, isso é, constituem verdadeiras barreiras ao enfrentamento do criminoso e uma forma de afastar sua responsabilidade. Tudo isso é corroborado pela constante veiculação, sobretudo em debates acerca do sistema criminal, de que o criminoso tem que ser visto como um verdadeiro inimigo, devendo ser combatido, haja vista que os mecanismos das outras esferas do direito, em tese, não seriam capazes de conter sua criminalidade (ZAFFARONI, 2011).

Nessa eterna guerra contra o crime, cidadãos são vistos como inimigos, legitimando socialmente a existência de um subsistema policial que desrespeita os direitos humanos e aplica um direito subterrâneo que, em várias situações, aplica inclusive pena de morte.

Nunca será demais afirmar que um direito penal pautado na guerra contra o inimigo, que por sua vez deve ser despido de todos os seus resquícios de humanidade, é incompatível com o que se entende e busca dentro de um Estado Democrático de Direito, de modo que uma vez deturbadas as garantias penais, a própria democracia é atingida, notadamente em seus principais, uma vez que

O direito penal da eficiência, o recrudescimento constante nas penas, o esvaziamento paulatino das garantias e do próprio sentido do processo (superado pela ansiedade irrestrita das punições), o excesso das prisões provisórias, a repulsa ao sistema progressivo, a estigmatização dos acusados (das tornozeleiras eletrônicas à publicidade das prisões e processos), tudo isso aponta para um esgarçamento dos princípios penais, em uma postura que vem sendo fortemente sustentado pela mídia (SEMER, 2020, p. 29-30).

O descompassado entre o direito e a prática cotidiana policial acaba por tornar o catálogo de direitos fundamentais, duramente conquistado e positivado na Constituição, uma falácia. Por exemplo, do que a adianta garantir a inviolabilidade do domicílio, quando a Polícia ainda entra na casa dos menos favorecidos com o pé na porta?

E mais, as decisões judiciais que buscam impor o respeito aos direitos fundamentais como limite ao processo penal são mal vistas perante a sociedade.

Percebe-se, claramente, a existência de uma ansiedade ilimitada pela punição, ponto este central no presente trabalho, uma vez que, indiscutivelmente e como até aqui demonstrado, o punitivismo se beneficia da dúvida e das emoções – objetos estes indubitavelmente e extremamente explorados pela mídia na propagação da ideologia que melhor se amolda aos interesses impostos verticalmente a sociedade (CHAUI, 2006) – presentes no imaginário popular, uma vez que sua ramificação tem como pressuposto a confusão de conceitos.

A ideologia punitivista apropriou-se do conceito de celeridade, utilizando-o para fundamentar o desrespeito aos direitos fundamentais em prol de um falso ideal de justiça, como se respeito a um mínimo de garantias do indivíduo submetido ao processo penal fosse incompatível com a busca por justiça.

Como decorrência das confusões conceituais abrangidas pelo punitivismo que, indiscutivelmente, serve de base para entender a inversão do que se entende por celeridade, é o esvaziamento popular acerca do que se conhece por “Direitos Humanos”, nesse sentido elucidada Álvaro Pires ao mencionar que

As relações entre o direito penal e os direitos humanos se constroem de modo paradoxal e conflitante na racionalidade penal moderna. A pena afliativa é frequentemente valorizada como uma “maneira forte” de defender ou afirmar os direitos humanos. A representação da pena afliativa como necessária ou obrigatória produz então um paradoxo: certa degradação dos direitos humanos no direito penal, a afirmação de uma obrigação de punir, a resistência a outros tipos de sanções, tudo isso pode se apresentar em diferentes graus e formas, como uma maneira de proteger os direitos humanos, enquanto um observador externo poderá ver os direitos humanos como um objetivo ou um ideal de reduzir as penas e diversificar as sanções. (2004, p. 46)

Notadamente, diante do cenário elencado, os direitos humanos que originariamente destinavam-se, de forma dúplice, tanto à vítima do crime, quanto ao criminoso, passam ser entendidos como um direito subjetivo exclusivo da vítima e da sociedade de ver o réu encarcerado, ao passo que se exclui da equação qualquer resquício de preocupação em se assegurar um mínimo humanitário ao réu, uma vez que o processo penal, nesta situação, passaria a ser visto como uma ferramenta de aplicação da vingança social.

Busca-se a aplicação de sanção penal cada vez mais gravosa também como força de prevenção geral. É a ficção de que uma pena severa seria um fator desestimulador da prática de crimes. Ledo engano. O problema brasileiro reside muito mais na impunidade do que na alegada leniência da legislação penal.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revelou que 65,5 % das denúncias criminais oferecidas no Rio de Janeiro foram baseadas em inquéritos policiais instaurados em decorrência de prisão em flagrante (CANÁRIO, 2014). Esse dado

escâncara as deficiências existentes na investigação criminal, que é um dos fatores causadores da impunidade. Os autores de crimes na maioria dos casos não são punidos, simplesmente porque não são descobertos.

Quando quem não comete um crime não é identificado tanto faz a quantidade de pena, já que ela não será aplicada.

A impunidade permite que se inicie a chamada carreira criminoso, ou seja, a falta de punição encoraja o autor do delito a cometer nova infração. Quanto mais empoderado o autor de um crime, mais suscetível, não só a reiteração de condutas criminosas, mas também o cometimento de infrações penais cada vez mais graves.

O encurtamento ou desaparecimento de fronteiras provocado pela rede mundial de computadores confere, de um lado, mais facilidade e oportunidade para o cometimento de delitos e, de outro lado, mais dificuldade para a investigação criminal.

Os tempos são digitais, mas a resposta do direito continua sendo analógica, baseada na prisão.

A aplicação de uma sanção criminal, em específico o cárcere, como vingança não surge naturalmente na sociedade. São necessários mecanismos de convencimento popular de que a prisão, o rigor dos procedimentos criminais e o auferimento de dor pelo acusado seria a melhor solução, do ponto de vista da eficácia, para o mal representado pelo crime.

Dentro dessa engrenagem de expansão inserem-se as mídias sociais, que por sua vez, possuem como função a implantação de uma política de medo e insegurança na sociedade, de modo que com relação à incitação ao desrespeito e à mitigação das garantias do indivíduo submetido ao processo penal.

Evidentemente, tais perspectivas são mais facilmente justificadas quando a insegurança é disseminada e torna-se a base para a intervenção penal. Além de ser um produto lucrativo para a imprensa, a violência se tornou um poderoso instrumento capaz de produzir consenso, não obstante a irracionalidade do discurso hegemônico (BOLDT, 2013, p. 108).

Isso ilustra, portanto, o ideal de união e consenso através da irracionalidade que o discurso punitivo alcança, uma vez que, conforme dita o Direito Penal do Inimigo, cria um laço social entre “nós” e “eles”.

Em meio à confusão de conceitos e entendimentos, a celeridade ganha especial atenção pela completa inversão e esvaziamento de seu conteúdo. Conforme descrito no trabalho, trata-se de garantia constitucional aplicável não somente ao processo penal, mas a todos os ramos do direito. O que ocorre, todavia, é que diante de um cenário em que a racionalidade punitiva está

mitigada, há uma completa inversão conceitual na definição normativa da celeridade, de modo que, em que pese mantenha sua definição legal, há verdadeira mutação em seu núcleo material.

Realmente interesse tanto ao réu quanto à sociedade que o processo penal tenha uma duração razoável. Não se pode admitir o advento de um apressado juízo de condenação sem que sejam minimamente assegurado o direito de o réu efetivamente contradizer a acusação com os meios e recursos necessários. Igualmente, um processo penal moroso não interessa nem a sociedade, que verá potencializado o sentimento de impunidade e nem ao réu, que terá que conviver por período demasiado com ônus próprio do processo penal, que se constitui numa sanção em si mesmo.

A questão é que a celeridade tem sido entendida de forma equivocada, pois busca-se a celeridade da punição e não a celeridade em prol de um processo justo.

Como parte fundamental da nociva visão que se debruça sobre a celeridade no processo penal atualmente elenca-se, a princípio, a inversão no objeto em que ela se insere, bem como o motivo pelo qual deve ser abordada no processo penal. Como mencionado no decorrer do trabalho, há inequívoco pensamento punitivo estabelecido no meio social, sobretudo nos setores relacionados com a mídia e a política.

Em especial no que se refere à política, releva mencionar que o discurso político, existente principalmente no campo reacionário, alimenta e vive da falácia de inexistência da punição. É nesse contexto que se insere a celeridade, a qual é interpretada como sinônimo de punição rápida.

A busca pela celeridade no processo penal é uma busca de viés essencialmente punitivo em contexto interpretativo essencialmente punitivo. Exemplo candente a esse respeito é o debate em torno da prisão após condenação em segunda instância ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

O debate em torno da prisão em segunda instância foi sempre o debate da busca pela celeridade da punição e não da celeridade processual.

Registre-se que no tocante à prisão em segunda instância o Supremo Tribunal Federal, ao julgar constitucional o artigo 283 do Código Penal, reconheceu a impossibilidade de execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, o que frustrou os defensores da ideologia punitivista denunciada ao longo deste trabalho. Referida decisão foi prolatada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 do Distrito Federal, conforme a ementa:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da

sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação e assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Retomando, destaque-se que a necessidade de se adotar procedimentos e técnicas com o viés de acelerar a persecução penal tem por finalidade quase que exclusivamente na inevitável punição – nesse cenário umbilicalmente ligada com a noção de vingança – do acusado pela prática de um delito. Significa dizer que a celeridade enquanto princípio constitucional norteador do processo penal existente para mitigar os danos sociais causados pela persecução penal ao acusado tem sua matéria reduzida a uma função instrumental de mero fator acelerador da punição.

Alerta Lopes Júnior (2022, p.71) que não podem as regras processuais penais se tornarem objeto de mitigações em benefício da irracionalidade punitivas, sobretudo pelo fato de que a forma procedimental constitui, em síntese, a primeira garantia do acusado e, principalmente, fator de limitação do poder punitivo.

O que se pretende sustentar aqui, é que, segundo essa inversão prática do conteúdo do princípio da celeridade, o processo penal não teria necessidade de ser célere para dar uma resposta ao acusado e, eventualmente, caso inocente, mitigar os danos resultantes de um processo criminal – que por si só são nefastos e extremamente estigmatizantes, capazes de comprometer a relação social do indivíduo e colocar sobre ele uma marcação de criminoso, ainda que eventualmente inocente (SOARES, 2019) – mas sim de dar uma resposta rápida à sociedade que, anteriormente ao juiz, sentencia o acusado sem sequer conhecer as circunstâncias em que o delito foi praticado, bem como o arcabouço probatório da situação. Em outras palavras, há de ser célere para condenar, não para evitar a injustiça em face de um eventual inocente.

É uma forma moderna de justiça que substituiu as execuções públicas, mas que é igualmente eficiente em satisfazer o desejo coletivo de vingança potencializado pela mídia e, principalmente, pelas redes sociais.

O patíbulo da modernidade líquida é a divulgação de punição célere. Essa punição célere que, na maioria das vezes, sequer é escorada numa sentença serve apenas para aplacar o ódio e exercer o controle sobre as massas. Basta, por exemplo, a decretação de uma apressada custódia cautelar despida de qualquer finalidade instrumental para satisfazer o desejo coletivo de punição, até porque, no instante seguinte, a sede de vingança recairá sobre outro indivíduo tipo como criminoso e assim sucessivamente.

Gomes (2015, p. 104) ao tratar da mídia e o sistema penal já alertava para a criação de uma sensação de insegurança, que alimenta o desejo de vingança.

A linguagem midiática contribui para alimentar uma sensação genérica de insegurança. Sempre emotiva e associada a imagens que provocam sentimento de repulsa pelo criminoso ou mero suspeito, descrevem o crime como uma ameaça que está nas ruas, e que pode bater à porta da casa de qualquer um, a qualquer instante. Algumas expressões de qualificação – bandidos, assassinos, corruptos – acentuam os estereótipos da dicotomia bem x mal, e acarretam no público uma natural identificação com a vítima, multiplicando ainda uma falsa percepção de vulnerabilidade e uma estigmatizante identificação dos perigosos.

Atualmente a linguagem midiática não é mais monopólio da imprensa, uma vez que o celular e o acesso as redes sociais transformaram, como já mencionado, todos os indivíduos em jornalistas.

As repercussões legislativas acerca problemática acima abordada são igualmente preocupantes. Basta dizer que, recentemente, no ano de 2019, foi aprovado pelo Poder Legislativo o conjunto de leis processuais penais que ficou conhecido por “Pacote Anticrime”, que representa a maior arma do punitivismo dos últimos anos na política brasileira.

Dentre outras previsões, a Lei 13.064/2019, ao inovar no Artigo 492, alínea “e” do Código de Processo Penal, positivou a possibilidade do cumprimento antecipado da pena privativa de liberdade quando esta for aplicada em tempo superior a 15 anos pelo Tribunal do Júri. Em outras palavras, o presente dispositivo mitiga a presunção constitucional da presunção de inocência em nome de uma eventual celeridade no rito de júri.

Percebe-se, aqui, o esforço do legislador em retomar a questão da prisão antes do trânsito em julgado, sempre mirando a celeridade da punição e não do processo penal, como deveria.

Trata-se, indiscutivelmente de medida legislativa arraigada pelo populismo penal que, conforme descreve Aury Lopes Junior “viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado” (2022, p. 146).

A alteração legislativa ainda a própria lógica do Código de Processo Penal ao não prever também a análise do *periculum libertatis* e da necessidade efetiva da prisão, elementos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva, o que a torna, portanto, em nome de uma suposta rapidez na condenação uma prisão desarrazoada, criando uma espécie de prisão preventiva automática.

Importante ainda citar a barreira lógica decorrente do clamor popular pela necessidade de celeridade punitiva no Processo Penal. Nesse sentido

O direito penal somente deveria ser utilizado em última instância (*última ratio*), em situações de maior gravidade aos principais interesses sociais. Todavia, atualmente observa-se uma tendência à intervenção penal como *prima ratio*, causando, assim, inúmeros danos aos direitos e garantias individuais. (BOLDT, 2013, p. 21)

E, com isso, uma vez que não raramente o discurso fervoroso pela celeridade da punição vem acompanhado da necessidade de maior incidência, rigor e menor tolerância da Justiça Criminal, cria-se um cenário em que o Direito Penal se torna a primeira resposta em face de todos os desentendimentos e condutas sociais, abarrotando os agentes executores do cotidiano do Sistema de Justiça Criminal, que, de um lado, em meio a um discurso de maior rigor na incidência do aparato penal e por outro lado, demandados rotineiramente por uma atuação mais célere, se veem em meio a uma necessidade prática de escolha, que se desenvolve por meio dos processos de criminalização.

Cria-se um duplo aspecto de criminalidade, que se inicia com uma criminalização primária do fato, pela via legislativa a partir dos mandamentos do populismo penal do momento, o que dá a aparência de neutralidade ao sistema penal, que é falsa.

Na sequência, a criminalização secundária incide no caso concreto, que tem por fator determinante para a aplicação do sistema penal a rotulação social do sujeito. É neste momento que se atribui a cidadãos específicos a marca de criminosos.

Indiscutivelmente, o rótulo de criminoso recai sob as parcelas da população que historicamente são marginalizadas. Para comprovação desta tese, basta dizer que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 registrou que a cada três presos do sistema prisional brasileiro, dois deles são negros. Isso evidencia o fato de que o punitivismo segue a lógica econômica, política e social do país, que notadamente, conforme leciona Silvio Almeida é envolta pelo racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), que acaba norteando, ainda que inconscientemente, a atuação dos agentes do sistema de justiça criminal.

Choca o fato de que a proporção da população negra em relação a população brasileira é bem menor que a proporção de negros em relação ao número de presos. Os negros são 56 % da população brasileira (BRASIL, 2022)

É também a sempre presente necessidade de maior rapidez na resposta o crime, que surge o debate acerca da possibilidade de negociação no âmbito criminal, notadamente em decorrência do instituto do acordo de não persecução penal, instituído também pela lei 13.964/2019.

O acordo de não persecução penal é a possibilidade da realização de um negócio com o Ministério Público para evitar o oferecimento de denúncia pela prática de delito, desde que o indivíduo seja acusado do cometimento de um crime sem violência ou grave ameaça, apenado com pena mínima inferior a 04 anos e que, ainda, sejam atendidas uma série de condições alternativas ou cumulativas, dentre elas a confissão.

Inicialmente é importante destacar a inversão lógica do paradigma que rege o Processo Penal com a implantação de uma ideia de negocial, de modo que é indiscutível o fato de que ao se adotar soluções negociais como norte da atuação do sistema de justiça criminal se estaria autorizando o acusado de um delito a negociar sua liberdade, isto é, um bem que seria indisponível.

Dessa forma, uma crítica que se faz ao acordo de não persecução penal é que dado o viés de exclusão que permeia o processo penal, além dos presos sem condenação, que é uma chaga sempre aberta do sistema processual penal brasileiro, surgiria agora uma outra mazela, que seriam os condenados sem julgamento. É ilusório pensar que quem sofre o peso de uma acusação criminal está em posição de igualdade para realizar uma negociação, ainda mais dada as deficiências de atuação da Defensoria Pública.

A inspiração do acordo de não persecução penal é estadunidense e lá mais de 90 % dos casos criminais são resolvidos no âmbito negocial. (LOPES JÚNIOR, 2019)

Ainda no contexto do acordo de não persecução penal, no que tange ao aspecto jurisdicional, é possível notar uma redução na figura do juiz, uma vez que isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Pública em uma área que deveria ser reservada ao Poder Judiciário, que foi limitado a homologar o resultado do acordo entre acusado e o promotor. (LOPES JUNIOR, 2022, p. 152)

O que leva também a busca por celeridade por meio da justiça penal negociada a um campo de mitigação da jurisdição inerente a função do Poder Judiciário, pois passaria a atuar nesse cenário unicamente validando acordos realizados, reduzindo sua função de controle da legalidade e da análise de necessidade de aplicação do Direito Penal.

Finalmente, o ponto nevrálgico quanto a justiça penal negociada, sobretudo quanto ao acordo de não persecução penal, diz respeito ao poder de barganha existente entre as partes. É importante mencionar que, embora haja o debate no cenário jurídico brasileiro, a investigação

criminal defensiva ainda carece de maiores elucidações, tornando a sua atuação viável dentro do aparato da persecução penal. Indispensável mencionar que a difusão da investigação criminal defensiva é baseada no princípio constitucional da ampla defesa, sendo o mencionado instituto um poderoso aliado a plena efetivação desse princípio (SILVA, 2020), de modo que, em que pese a fase investigativa seja marcada pela inquisitorialidade.

O indiciado no inquérito policial não pode ser tratado como mero objeto da investigação. Objeto é tão somente o fato a ser apurado, sendo o investigado verdadeiro sujeito de direitos, com a certeza de que um rol de garantias ser-lhe-á assegurado (SILVA, 2020, p.20)

Na medida do avanço em relação à investigação criminal defensiva, esta poderia vir a reduzir a objetificação produzida pelas regras do processo penal ao indiciado, na fase investigativa, possibilitando de forma fática e jurídica, que o defensor possa participar ativamente na reunião dos elementos que serviriam como base para uma eventual apresentação de denúncia ou proposta de acordo de não persecução penal.

Notadamente há íntima relação entre a efetivação da investigação criminal defensiva e o direito processual penal negocial. Isto porque não estando clara e delimitada a forma produção de provas defensivas na fase policial, tão somente o membro do Ministério Público reuniria elementos fáticos capazes de influenciar na negociação, haja vista a busca pela materialidade e autoria como direcionadores da investigação criminal.

O que se pretende, portanto, dizer aqui é que com base no atual desenho da fase investigativa criminal, que limita a possibilidade de produção de provas pela defesa, o acordo de não persecução penal seria unicamente baseado em indícios tendentes a atestar a possível culpa, o que poderia desequilibrar a relação existente entre as partes.

Não se desconsidera que o acordo de não persecução penal, caso tenha participação de fato e não apenas formal da defesa durante a sua negociação, possa contribuir para redução da morosidade da Justiça, bem como reduzir a impunidade ao evitar, por exemplo, a prescrição que não raras vezes ocorre devido a demora no julgamento, principalmente quando as penas em perspectiva não são elevadas.

O que se deve evitar, repita-se, é que indivíduos mesmo inocentes sejam compelidos a aceitarem a realização de um acordo de não persecução penal simplesmente pelo temor de uma eventual condenação injusta.

CONCLUSÃO

Sendo o princípio da duração razoável do processo algo que decorre da compreensão da Constituição Federal, é curial que deve ser uma preocupação quanto ao desempenho da

atividade processual, principalmente no processo penal, este que tem como objeto primário a liberdade do indivíduo, que, por sua vez, tem contra si o ônus de se defender da acusação de ter praticado uma infração penal.

Entretanto, o conceito de celeridade pode ter uma leitura equivocada, de modo que vem sendo paulatinamente utilizado para contribuir no sentido da mitigação das garantias individuais em prol dos excessos punitivos.

Compreender a celeridade apenas como obrigação de punição rápida é um desvirtuamento do princípio da duração razoável do processo, unicamente voltado para a opressão do indivíduo.

A mídia e as redes sociais alimentam a sensação de insegurança e elegem os culpados de ocasião que merecem punição rápida. Disso resulta a ideia de que o processo penal, as garantias e os direitos fundamentais são obstáculo à realização da Justiça, postos a serviço dos criminosos.

Consequência da apropriação do conceito de celeridade pela ideologia punitivista, é o próprio povo, em alguma medida, colocar-se contra as garantias constitucionais duramente conquistadas, principalmente porque o senso comum enxerga apenas o outro, normalmente o diferente e estereotipado, como sendo criminoso.

Desde Lombroso o imaginário popular alimenta a ideia de que o criminoso é sempre aquele indivíduo feio e assustador, quando na realidade o criminoso é o pai, o filho, o irmão ou nós mesmo.

A celeridade interessa ao processo penal não só a serviço da condenação, mas também e principalmente para tirar dos ombros de quem é inocente uma acusação injusta.

Nesse cenário, como se buscou abordar no decorrer do trabalho, surgem as problemáticas relativas à seletividade penal, marcada por uma forte reação sempre voltada aos grupos historicamente marginalizados e excluídos, notadamente pelo processo de criminalização secundário e em decorrência do contexto capitalista.

Portanto, na medida que exista o clamor pela maior agilidade na punição, junto com isso são elaborados métodos alternativos, agora visando também, de certa forma, possibilitar a negociação da liberdade por meio dos institutos de uma justiça negocial penal, que também não contam com a figura do juiz dando respaldo em todo o procedimento, devendo ele homologar os acordos, cujo principal objeto é a liberdade.

Ademais, isso acontece num ambiente em que se verifica que a negociação é feita em situação de desequilíbrio probatório, o que reduz e limita os meios de negociação, por parte do acusado.

Por isso que a razoável duração do processo deveria ser algo pensado na redução dos danos sociais e pessoais, o que cumpriria uma função importante, de melhoria para o procedimento criminal em harmonia com a ordem constitucional e com a democracia.

O processo penal somente será justo e conforme os postulados constitucionais se for capaz de frear os justicamentos que são feitos pela mídia e pelas redes sociais.

Importa sempre lembrar que é o indivíduo, e não o Estado, que precisa do processo penal. O Estado, por mais fraco que seja, é suficientemente forte para impor o direito penal aos seus cidadãos.

Por fim, respondendo a indagação proposta no início, tem-se que o mandamento constitucional da celeridade processual vem sido subvertido materialmente em favor de uma lógica criminal irracional voltada unicamente para a confirmação no processo penal de uma condenação que foi imputada pela mídia e pelas redes sociais.

Isso aumenta a responsabilidade de todos aqueles que estudam e labutam no processo penal para que a busca da celeridade não se descole do ideal de processo de processo penal justo, como condição indispensável para a imposição de qualquer sanção penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jundáira, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BBC NEWS BRASIL. **Onde ficam as prisões superlotadas da América Latina**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195> >. Acesso em: 22 jan. 2023.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. **Diário Oficial da União: Brasília/DF, 24 de dez. de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação declaratório de constitucionalidade nº 43. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CANÁRIO, Pedro. 37% dos réus submetidos a prisão provisória não são condenados a prisão. **Consultor jurídico**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>. Acesso em 04 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XV. São Paulo, 2019.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Adoção do plea bargaining no projeto 'anticrime': remédio ou veneno?. **Consultor jurídico**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17565/2/Adocao_do_plea_bargaining_no_projeto_anticrime_remedio_ou_veneno.pdf. Acesso em 05 ago. 2023

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª Edição: Saraiva Jur. São José dos Campos, 2022

PIRES, Alvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. In: Novos Estudos. São paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SEMER, Marcelo. **Princípios Penais do Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. (2020). **A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal**. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 6(1), 41–80. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**. 1ª Edição: Boitempo. São Paulo. 2019

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 3ª Edição: Revan. Rio de Janeiro. 2011